Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 893

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 23 DE JUNHO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 893

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 20 registros do Informativo de Jurisprudência nº 893 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23 de junho de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 893, 23 de junho de 2026, 45 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Embargos de divergência não revisam a modulação 4

02. Inércia no trato sucessivo não prescreve o fundo 5

03. Sindicato não cobra complementação devida ao município 6

04. Limites de parcelamento não se estendem a todo bloqueio do FPM 7

05. Menor de 16 anos: 180 dias para retroação 8

06. Violência psicológica: dano emocional sem perícia obrigatória 9

07. Assédio sexual dispensa ameaça explícita de retaliação 10

08. Peculato: prova mínima autoriza a instrução 11

09. Revisão de parcelamento: prazo começa na adesão 12

10. Crédito na revenda de álcool: exceção legal e temporal 13

11. Erro odontológico: evitar dupla reparação da prestação 14

12. Extinção da ação cível não inutiliza prova lícita 15

13. Trancamento não pode antecipar exame profundo do júri 16

14. Sentença coletiva: chamamento dos devedores solidários 17

15. Silêncio sobre gratuidade: existe deferimento tácito? 18

16. Execução coletiva no domicílio do substituto 19

17. Gratuidade posterior e encargos anteriores 20

18. Baixa de hipoteca e base dos honorários 21

19. Dispensa de honorários da Fazenda federal: rol legal 22

20. Cigarros: preço presumido e restituição de PIS/Cofins 23

Revisão final - pontos essenciais 24

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Embargos de divergência não revisam a modulação

Cabe comparar modulações de casos distintos para modificar um repetitivo?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não são cabíveis embargos de divergência para discussão de modulação aplicada em recurso repetitivo, pois configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A modulação considera segurança jurídica, confiança e impacto da tese nas circunstâncias do julgamento. No caso do Tema 1079, a discordância não atingia a questão tributária de fundo, mas a regra temporal escolhida pela Seção competente. O STJ afastou os embargos de divergência porque eles não servem para revisar essa técnica de julgamento mediante comparação com modulações de situações diferentes. Não basta que dois precedentes tenham dado soluções temporais distintas para existir dissídio apto a esse recurso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte aceita a tese repetitiva, mas quer retirar a proteção temporal concedida a certos contribuintes porque outro caso não teve modulação. Essa comparação não autoriza embargos de divergência para refazer a escolha do colegiado.

PONTO DE PROVA
Embargos de divergência não servem para revisar a modulação do repetitivo fundada nas peculiaridades do julgamento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt nos EREsp 1.905.870-PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO

02. Inércia no trato sucessivo não prescreve o fundo

Anos sem pagar uma vantagem equivalem a negativa expressa do direito?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito-MA em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Nas relações de trato sucessivo, o prazo contra o fundo de direito exige negativa expressa, por ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado com ciência do servidor. O simples silêncio na implantação de vantagem não inicia esse prazo. As prestações antigas, entretanto, podem prescrever progressivamente. O Tema 1410 distingue o reconhecimento do direito da cobrança de cada parcela, aplicando essa lógica ao adicional de tempo de serviço de Estreito/MA.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O município deixa de incluir quinquênios na folha sem negar formalmente o direito. O servidor ainda pode pedir o reconhecimento, mas não recupera automaticamente todas as prestações antigas: deve ser observada a prescrição das parcelas.

PONTO DE PROVA

Tema 1410: omissão no trato sucessivo não inicia prescrição do fundo; negativa expressa é necessária, sem afastar prescrição parcelar.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.228.834-MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1410).
REsp 2.228.837-MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1410).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. Sindicato não cobra complementação devida ao município

O interesse salarial da categoria permite ao sindicato cobrar da União diferenças do fundo?

ENTENDIMENTO DO STJ
O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O sindicato pode defender direitos da categoria, e os profissionais têm interesse na destinação de recursos à remuneração. Isso não o habilita a substituir o município na cobrança de diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB mediante ação civil pública. O direito diretamente exigido nessa demanda é do ente municipal. O Tema 1408 não elimina a legitimidade sindical para questões próprias dos trabalhadores, como discutir a destinação de recursos já recebidos nas hipóteses cabíveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O sindicato pede que a União repasse ao município uma complementação maior, porque parte beneficiaria os professores. Esse interesse reflexo na arrecadação não legitima a ação civil pública para cobrar o crédito municipal.

PONTO DE PROVA
Tema 1408: sindicato não tem legítimo interesse na ACP para cobrar complementação do FUNDEF/FUNDEB devida ao município.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.228.331-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1408).
REsp 2.228.559-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1408).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO

04. Limites de parcelamento não se estendem a todo bloqueio do FPM

Dívida previdenciária só permite bloquear 9% da cota ou 15% da receita?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não são aplicáveis aos bloqueios do FPM, em razão de dívidas com contribuições previdenciárias, os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Os limites da Lei 9.639/1998 pertencem aos parcelamentos específicos por ela regidos. Não constituem teto geral para qualquer bloqueio do FPM por débitos previdenciários. Estendê-los a dívida não parcelada ou a outro regime criaria benefício sem previsão legal. A regra especial de amortização convive com a exigência geral de regularidade para liberar os recursos. Em prova, identifique primeiro o regime do débito; os percentuais não podem ser destacados de sua hipótese legal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um município inadimplente, sem parcelamento regido pela Lei 9.639/1998, pede limitar o bloqueio a 9% da cota do FPM. A invocação isolada desse percentual não é suficiente.

PONTO DE PROVA
Limites de 9% e 15% da Lei 9.639/1998 não são tetos gerais; aplicam-se aos parcelamentos por ela disciplinados.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.238.302-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1401).
REsp 2.177.031-PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1401).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO

05. Menor de 16 anos: 180 dias para retroação

O requerimento tardio sempre retroage ao óbito por envolver incapaz?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Para óbito ou recolhimento à prisão ocorrido sob a mudança da MP 871/2019, a retroação dos efeitos financeiros exige requerimento do filho menor de 16 anos em até 180 dias. Depois disso, a proteção geral contra prescrição não afasta a regra especial de início do benefício. O direito às prestações futuras permanece. O marco de incidência da nova disciplina é o evento a partir de 18/1/2019, não simplesmente a data posterior do requerimento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O segurado morre em 2021 e a pensão do filho de dez anos só é requerida um ano depois. A incapacidade não assegura pagamento desde o óbito, pois foi ultrapassado o prazo legal de 180 dias.

PONTO DE PROVA
Tema 1421: evento sob a MP 871/2019 e pedido após 180 dias impedem retroação, mesmo para filho menor de 16.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.256.869-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1421).
REsp 2.240.220-PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1421).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 14 do PDF original.

06 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

06. Violência psicológica: dano emocional sem perícia obrigatória

O art. 147-B exige diagnóstico de transtorno mental?

ENTENDIMENTO DO STJ
A violência psicológica contra a mulher não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O tipo exige dano emocional, que não se confunde com lesão psíquica ou adoecimento diagnosticado. Esse dano pode ser demonstrado por depoimentos e outros elementos idôneos, sem perícia obrigatória. A dispensa de exame técnico não elimina a necessidade de comprovar o resultado e os demais elementos do crime. No recebimento da denúncia, avalia-se o suporte mínimo da imputação; a ausência de reclamação imediata da vítima não invalida automaticamente seu relato.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma servidora descreve humilhações reiteradas e o impacto emocional concreto de atos de seu superior, com elementos de apoio. A ação penal não depende necessariamente de laudo que diagnostique transtorno mental.

PONTO DE PROVA
Art. 147-B exige dano emocional demonstrável; não exige dano psíquico diagnosticado nem perícia obrigatória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Inq 1.802-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/5/2026, DJEN 26/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 17 do PDF original.

07 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

07. Assédio sexual dispensa ameaça explícita de retaliação

É preciso prometer promoção ou ameaçar demissão para configurar o art. 216-A?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual. 2. O assédio pode configurar-se por meio de atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A posição de superioridade ou ascendência funcional deve ser usada para constranger com finalidade sexual. Essa finalidade pode resultar do conjunto de atos, sem proposta verbal expressa, ameaça de prejuízo ou promessa de benefício. O STJ distinguiu a conduta opressora de aproximação consentida e recíproca. Portanto, nem todo elogio é crime, mas também não se exige uma frase explícita de troca entre favor sexual e vantagem profissional para reconhecer a tipicidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um chefe usa a ascendência para insistir em encontros de evidente conotação sexual e constranger a subordinada. A ausência de ameaça expressa de demissão não impede o enquadramento, se presentes os demais elementos do assédio.

PONTO DE PROVA

Assédio sexual exige constrangimento com finalidade sexual e ascendência funcional; ameaça ou promessa explícitas não são elementares.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Inq 1.802-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/5/2026, DJEN 26/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 19 do PDF original.

08 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

08. Peculato: prova mínima autoriza a instrução

Uma explicação defensiva possível elimina automaticamente a justa causa?

ENTENDIMENTO DO STJ

Há justa causa para a ação penal quando a acusação de peculato-desvio se apoia em prova inicial de materialidade (laudos, extratos, relatórios e procedimentos administrativos) e em indícios suficientes de autoria, devendo as controvérsias sobre dolo, domínio do fato e natureza dos atos praticados ser resolvidas na fase instrutória.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O recebimento da denúncia exige base concreta de materialidade e indícios de autoria, sem demandar prova definitiva de culpa. Laudos, extratos e dados individualizados sobre destinação de recursos podem justificar a instrução, ainda que haja versões alternativas sobre os atos e o dolo. A decisão não equipara conta reprovada a peculato: o suporte do caso ia além da irregularidade administrativa. Receber a acusação permite apuração contraditória e não antecipa condenação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Extratos e relatórios indicam repasses da entidade a pessoas ligadas aos acusados, sem justificativa compatível. A alegação de serviços regulares pode precisar de instrução e não elimina, sozinha, a justa causa já apoiada em dados concretos.

PONTO DE PROVA

Justa causa exige lastro mínimo individualizado; recebimento não é condenação, e mera irregularidade administrativa não basta por si.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 17/6/2025.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 22 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

09. Revisão de parcelamento: prazo começa na adesão

É necessário esperar quitar o parcelamento para discutir a base da dívida?

ENTENDIMENTO DO STJ

Na pretensão de redimensionamento da base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo, a fluência do prazo prescricional não aguarda a quitação integral do programa, mas se processa a partir do ato de adesão ao parcelamento, na exata dicção do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A pretensão examinada busca redimensionar uma dívida confessada em parcelamento ativo, não restituir tributo já pago. Aplica-se o prazo de cinco anos do Decreto 20.910/1932, contado da adesão ao programa, quando a pretensão se torna exercível. A exigibilidade suspensa do crédito não adia esse prazo até a última prestação. O STJ distinguiu o regime de repetição do indébito, cujo objeto e marco prescricional são diferentes.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa adere ao parcelamento em 2020 e quer reduzir sua base de cálculo. Não pode aguardar a quitação prevista para 2030 supondo que só então começará o prazo: a adesão já é o marco da pretensão examinada.

PONTO DE PROVA

Redimensionamento de parcelamento ativo: cinco anos desde a adesão; não confundir com restituição de pagamento indevido.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.978.133-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 26 do PDF original.

10. Crédito na revenda de álcool: exceção legal e temporal

A regra geral da monofasia impede crédito expressamente autorizado por lei?

ENTENDIMENTO DO STJ

Durante o período em que vigorou a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, por expressa disposição legal, o contribuinte distribuidor de combustível estava autorizado a apropriar-se de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, referentes a aquisições de álcool para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O regime vigente com a redação da Lei 11.727/2008 autorizava ao distribuidor sujeito à apuração não cumulativa créditos nas aquisições de álcool para revenda. Essa regra especial distingue o caso da vedação geral do Tema 1093. O benefício não é atemporal: a MP 613/2013, convertida na Lei 12.859/2013, excluiu o distribuidor da autorização. É necessário identificar produto, posição na cadeia e redação legal aplicável ao período.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma distribuidora discute créditos de aquisições de etanol feitas quando a redação de 2008 a incluía expressamente. A regra geral de vedação na monofasia não pode apagar essa autorização específica então vigente.

PONTO DE PROVA

Autorização legal específica permite crédito do distribuidor de álcool no período da redação de 2008; observar a limitação superveniente de 2013.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.737.359-PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 17/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 29 do PDF original.

11 | DIREITO CIVIL

11. Erro odontológico: evitar dupla reparação da prestação

É possível recuperar todo o preço e exigir também o equivalente ao serviço contratado?

ENTENDIMENTO DO STJ

Constatado o inadimplemento absoluto decorrente do erro odontológico e tendo o credor optado pela resolução da avença com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é dado exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento de outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o seu enriquecimento sem causa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Diante do inadimplemento absoluto, o credor pode resolver o contrato, com restituição, ou manter o vínculo e exigir o equivalente da prestação. No caso, o custeio de outra cirurgia foi tratado como esse equivalente. Após optar pela resolução e receber de volta a contraprestação integral, o paciente não pode cumular o mesmo benefício econômico por essa outra via. A decisão não exclui, de modo geral, danos autônomos efetivamente demonstrados; impede a duplicação da reparação contratual examinada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O paciente pede a resolução do contrato odontológico e a devolução integral do preço. Também cobra nova cirurgia na condição de equivalente da prestação originalmente contratada. Essa cumulação, nos termos analisados, produziria duplicidade indevida.

PONTO DE PROVA

Resolução com restituição e cumprimento pelo equivalente são alternativas; não se pode duplicar a recomposição da mesma prestação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.225.449-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 32 do PDF original.

12. Extinção da ação cível não inutiliza prova lícita

A prova pode ser compartilhada se a produção antecipada foi extinta sem mérito?

ENTENDIMENTO DO STJ
A extinção, sem resolução de mérito, da ação cível de produção antecipada de provas por inadequação da via eleita não implica, por si só, inutilização ou invalidade das provas, se ausente declaração de ilicitude, podendo ser legitimamente compartilhadas para fins penais, observados os requisitos legais e constitucionais.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Inadequação da via processual não equivale necessariamente à ilicitude da prova. Se a ação cível foi extinta por falta de interesse, sem reconhecer vício na obtenção dos elementos, eles podem ser utilizados em investigação penal, com os requisitos legais e constitucionais. No caso, havia requerimento da autoridade policial, anuência do Ministério Público e autorização judicial. A comunhão da prova permite aproveitamento regular além da finalidade inicial, mas não convalida apreensão ou acesso originalmente ilícitos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Documentos digitais foram obtidos licitamente em medida cível. O processo termina porque a produção antecipada era desnecessária, sem declarar a prova ilícita. Isso não impede automaticamente seu compartilhamento autorizado para investigação criminal.

PONTO DE PROVA
Extinção sem mérito por inadequação da via não torna a prova ilícita; compartilhamento exige obtenção válida e requisitos próprios.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RMS 77.635-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 12/5/2026, DJEN 25/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 34 do PDF original.

13 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

13. Trancamento não pode antecipar exame profundo do júri

O habeas corpus permite resolver disputa complexa sobre dolo e autoria?

ENTENDIMENTO DO STJ
Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O trancamento por falta de justa causa é excepcional e pressupõe deficiência verificável sem aprofundada reconstrução probatória. Havendo descrição individualizada e suporte mínimo, não cabe usar o habeas corpus para escolher entre versões complexas e substituir a instrução e o juízo de pronúncia. O julgado preserva a competência do procedimento do júri, sem dispensar o juiz de examinar seus requisitos ao final. Prosseguir a ação não significa presumir culpa nem tornar a pronúncia obrigatória.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A denúncia sobre mortes em desastre aponta condutas específicas e documentos de apoio. Para afastá-la, seria necessário comparar laudos, mensagens e funções dos agentes em profundidade. Esse julgamento antecipado não cabe no habeas corpus de trancamento.

PONTO DE PROVA
Trancamento exige falta de justa causa manifesta; exame probatório profundo não pode substituir instrução e juízo de pronúncia.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.213.678-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 7/4/2026, DJEN 24/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 37 do PDF original.

14. Sentença coletiva: chamamento dos devedores solidários

O executado pode chamar os demais condenados e alterar a competência?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.252.052-SC e do REsp 2.252.492-PR ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação examina o cumprimento individual de sentença coletiva que condenou réus solidariamente. Discute o cabimento do chamamento ao processo dos outros litisconsortes e seu reflexo sobre a competência estadual. A solidariedade do título não resolve, sozinha, se essa intervenção é admissível nessa fase. O registro não reconhece direito automático ao chamamento nem determina deslocamento de competência.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O beneficiário executa um dos devedores solidários na Justiça Estadual. O executado quer trazer os demais condenados, com possível repercussão na competência. São essas duas questões que serão uniformizadas.

PONTO DE PROVA
Afetação: chamamento de codevedores no cumprimento individual de sentença coletiva e reflexos na competência; sem mérito neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.252.052-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 17/6/2026. (Tema 1449). ProAfR no REsp 2.252.492-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 17/6/2026 (Tema 1449).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 40 do PDF original.

15 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

15. Silêncio sobre gratuidade: existe deferimento tácito?

A falta de decisão permite considerar concedida a gratuidade?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp 2.226.538-PE e do REsp 2.231.616-PE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A controvérsia afetada é o efeito da omissão judicial sobre pedido de gratuidade já formulado. O problema não se confunde com ausência de pedido nem com indeferimento expresso. A escolha entre exigir pronunciamento e reconhecer concessão tácita pode repercutir em preparo e despesas. Neste registro, porém, o STJ apenas selecionou a matéria; não firmou a resposta repetitiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte pede gratuidade na inicial, o processo avança e nenhuma decisão aprecia o requerimento. Ao recorrer, surge a dúvida se já pode ser tratada como beneficiária. Esse é o objeto da afetação.

PONTO DE PROVA
Afetação: silêncio judicial sobre pedido de gratuidade e possível deferimento tácito; não há tese de mérito no registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.226.538-PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026. (Tema 1450). ProAfR no REsp 2.231.616-PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026 (Tema 1450).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 40 do PDF original.

16 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

16. Execução coletiva no domicílio do substituto

O domicílio da entidade permite reunir execuções de substituídos de outros locais?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp 2.255.175-AL, do REsp 2.231.453-AL e do REsp 2.231.452-AL ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O repetitivo examinará a possibilidade de liquidar e cumprir sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos beneficiários. O foco é territorial e processual, não a existência do direito material reconhecido. A afetação não permite afirmar que o foro da entidade sempre prevalece ou que cada beneficiário necessariamente deve executar em sua própria residência.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma entidade sediada em uma capital propõe cumprimento de sentença em favor de substituídos domiciliados em diversos estados. Discute-se se sua própria sede pode definir o foro para essas pretensões.

PONTO DE PROVA
Afetação: foro do domicílio do substituto na liquidação e no cumprimento coletivo, independentemente dos substituídos.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.255.175-AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026. (Tema 1451). ProAfR no REsp 2.231.453-AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026 (Tema 1451). ProAfR no REsp 2.231.452-AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026 (Tema 1451).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 41 do PDF original.

17 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

17. Gratuidade posterior e encargos anteriores

A concessão do benefício alcança despesas fixadas antes de ser pedido?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp REsp 2.231.680-PE e do REsp 2.236.696-PE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação trata dos efeitos temporais da gratuidade. O ponto é saber se a concessão posterior alcança encargos já fixados antes do requerimento, e não simplesmente se a parte atende aos requisitos econômicos atuais. Conceder o benefício e determinar desde quando ele produz efeitos são análises distintas. O registro não estabelece retroatividade nem preservação definitiva de todos os encargos anteriores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte recebe condenação em despesas e só depois requer gratuidade. Ainda que o pedido seja concedido, discute-se se seus efeitos alcançam aqueles encargos anteriores. A resposta será objeto do repetitivo.

PONTO DE PROVA
Afetação: retroatividade da gratuidade a encargos anteriores ao requerimento; concessão e alcance temporal são questões distintas.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.231.680-PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026. (Tema 1452). ProAfR no REsp 2.236.696-PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/6/2026 (Tema 1452).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 42 do PDF original.

18. Baixa de hipoteca e base dos honorários

A sucumbência deve considerar o valor inteiro do imóvel?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.232.839-PB e REsp 2.232.809-PB ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O STJ selecionou a discussão sobre honorários em ações destinadas a cancelar gravame hipotecário. As alternativas delimitadas são a fixação com base no valor do imóvel e a apreciação equitativa. A questão exige identificar o proveito econômico da demanda, que não consiste necessariamente em adquirir a propriedade. A afetação não escolhe um critério nem autoriza aplicar equidade indistintamente a toda ação imobiliária.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O proprietário já possui o imóvel e ajuíza ação apenas para cancelar hipoteca. Ao fixar os honorários, discute-se usar o valor do bem ou arbitramento equitativo, conforme o tema afetado.

PONTO DE PROVA
Afetação: honorários na baixa de hipoteca - valor do imóvel ou equidade - sem definição de mérito neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.232.839-PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/06/2026. (Tema 1453). ProAfR no REsp 2.232.809-PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 18/06/2026 (Tema 1453).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 43 do PDF original.

19 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

19. Dispensa de honorários da Fazenda federal: rol legal

A dispensa do art. 19 da Lei 10.522/2002 alcança situações não enumeradas?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.239.250-SE e do REsp 2.239.244-CE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação examina se a listagem dos incisos I a VII é exaustiva para a dispensa de honorários referida no § 1º, I. Não basta invocar genericamente que o ente público reconheceu uma pretensão: discute-se o alcance das hipóteses legais do benefício. Este registro não amplia o rol nem confirma sua taxatividade, tampouco cria dispensa geral de sucumbência para a Fazenda Pública.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O ente federal pretende afastar honorários em situação que considera semelhante às previstas no art. 19. O repetitivo decidirá se a dispensa pode abranger hipótese não expressamente listada.

PONTO DE PROVA

Afetação: caráter exaustivo ou não das hipóteses de dispensa de honorários do art. 19 da Lei 10.522/2002.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.239.250-SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 2/6/2026, DJEN 19/6/2026. (Tema 1454). ProAfR no REsp 2.239.244-CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 2/6/2026, DJEN 19/6/2026 (Tema 1454).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 44 do PDF original.

20 | DIREITO TRIBUTÁRIO

20. Cigarros: preço presumido e restituição de PIS/Cofins

O varejista pode recuperar diferença entre tributação antecipada e preço efetivo?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.215.075-SC e do REsp 2.177.940-RS ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A controvérsia envolve contribuição antecipada calculada com preço de tabela multiplicado por coeficiente e o montante resultante da venda efetiva de cigarros e cigarrilhas. Discute-se a restituição dessa diferença ao comerciante varejista. O registro não reconhece um crédito automático nem permite importar sem exame o regime de restituição do ICMS-ST. A resposta depende da estrutura legal própria do PIS/Cofins nessa cadeia.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A tributação antecipada utiliza preço de referência superior ao efetivamente praticado pelo varejista. Ele pede a diferença das contribuições. O cabimento dessa restituição é a matéria afetada.

PONTO DE PROVA

Afetação: restituição ao varejista de cigarros da diferença entre base presumida e venda efetiva no PIS/Cofins.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.215.075-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 19/6/2026. (Tema 1455). ProAfR no REsp 2.177.940-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 19/6/2026 (Tema 1455).

Fonte: STJ, Informativo 893, p. 45 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Embargos de divergência não servem para revisar a modulação do repetitivo fundada nas peculiaridades do julgamento.
02	Tema 1410: omissão no trato sucessivo não inicia prescrição do fundo; negativa expressa é necessária, sem afastar prescrição parcelar.
03	Tema 1408: sindicato não tem legítimo interesse na ACP para cobrar complementação do FUNDEF/FUNDEB devida ao município.
04	Limites de 9% e 15% da Lei 9.639/1998 não são tetos gerais; aplicam-se aos parcelamentos por ela disciplinados.
05	Tema 1421: evento sob a MP 871/2019 e pedido após 180 dias impedem retroação, mesmo para filho menor de 16.
06	Art. 147-B exige dano emocional demonstrável; não exige dano psíquico diagnosticado nem perícia obrigatória.
07	Assédio sexual exige constrangimento com finalidade sexual e ascendência funcional; ameaça ou promessa explícitas não são elementares.
08	Justa causa exige lastro mínimo individualizado; recebimento não é condenação, e mera irregularidade administrativa não basta por si.
09	Redimensionamento de parcelamento ativo: cinco anos desde a adesão; não confundir com restituição de pagamento indevido.
10	Autorização legal específica permite crédito do distribuidor de álcool no período da redação de 2008; observar a limitação superveniente de 2013.
11	Resolução com restituição e cumprimento pelo equivalente são alternativas; não se pode duplicar a recomposição da mesma prestação.
12	Extinção sem mérito por inadequação da via não torna a prova ilícita; compartilhamento exige obtenção válida e requisitos próprios.
13	Trancamento exige falta de justa causa manifesta; exame probatório profundo não pode substituir instrução e juízo de pronúncia.
14	Afetação: chamamento de codevedores no cumprimento individual de sentença coletiva e reflexos na competência; sem mérito neste registro.
15	Afetação: silêncio judicial sobre pedido de gratuidade e possível deferimento tácito; não há tese de mérito no registro.
16	Afetação: foro do domicílio do substituto na liquidação e no cumprimento coletivo, independentemente dos substituídos.
17	Afetação: retroatividade da gratuidade a encargos anteriores ao requerimento; concessão e alcance temporal são questões distintas.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
18	Afetação: honorários na baixa de hipoteca - valor do imóvel ou equidade - sem definição de mérito neste registro.
19	Afetação: caráter exaustivo ou não das hipóteses de dispensa de honorários do art. 19 da Lei 10.522/2002.
20	Afetação: restituição ao varejista de cigarros da diferença entre base presumida e venda efetiva no PIS/Cofins.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 893, 23 de junho de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 893 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.